



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 1/8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Gestor: Gilberto Muniz Dantas

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes,
Bruno Lopes de Araújo e João da Mata de Sousa Filho

Contador: Djair Jacinto de Moraes

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Fagundes. Prestação de Contas do Prefeito Gilberto Muniz Dantas. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00282 / 2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas.

A Auditoria desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 63/85, subscrito pelo AACP Jairo Almeida Rampke, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 388/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.745.701,27, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 1.474.570,13, equivalente a 10% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 13.021.381,77, correspondente a 88,31% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 14.100.388,74, correspondeu a 95,62% da fixada;
5. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 289.792,33, estando 95,01% dos recursos depositados em bancos, 4,94% em caixa e 0,05% na Câmara;
6. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.470.007,03, equivalentes a 10,75% da despesa orçamentária total, cuja avaliação está sendo feita através do Processo TC 06487/11, que se encontra no Ministério Público Especial;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 2/8

8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério, alcançaram a importância de R\$ 2.322.367,78, equivalente a 61,29% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
9. as aplicações de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor equivalente a 25,20% da receita de impostos, inclusive transferidos, cumprindo o limite de 25%;
10. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,29% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;
11. foram apresentados ao Tribunal os REOs referentes aos seis bimestres e os RGFs relativos aos dois semestres, devidamente publicados, tanto o REO do 1º bimestre quanto os dois RGFs;
12. há registro de denúncia, versando sobre: a) o duodécimo aprovado pelo Poder Legislativo (R\$ 560.000,00) foi vetado e alterado pelo Poder Executivo (R\$ 436.390,45), sendo rejeitados pela maioria absoluta dos vereadores; e b) o Poder Executivo autorizou a abertura de crédito suplementar no mesmo valor da receita prevista, em desacordo com a autorização aprovada pelo Poder Legislativo;
13. foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 13.1 gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 56,84% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
 - 13.2 não repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal (previsto - R\$ 436.390,45, repassado - R\$ 419.413,74);
 - 13.3 ausência de comprovação da publicação dos REO do 2º ao 6º bimestre, em órgão de imprensa oficial;
 - 13.4 foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 4.334.461,99 e destes foram utilizados R\$ 2.598.252,44;
 - 13.5 balanço orçamentário apresenta déficit no total de R\$ 1.079.006,97, equivalente a 8,29% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF;
 - 13.6 balanço patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 2.197.398,52;
 - 13.7 realização de despesas sem o devido processo licitatório no total de R\$ 660.777,99;
 - 13.8 montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 11,81 % da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
 - 13.9 não cumprimento da Lei Orçamentária aprovada pela Câmara, executando um orçamento divergente daquele aprovado pelo Poder Legislativo (a Câmara autorizou créditos adicionais até 10% da despesa fixada na LOA, no entanto, os créditos abertos representaram 39,87% da despesa fixada na LOA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 3/8

- 13.10 o município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 958.076,03, correspondente a 76,57% das obrigações patronais estimadas;
- 13.11 pagamento de salário abaixo do mínimo a vários servidores contrariando o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal;
- 13.12 pagamento indevido referente aos serviços jurídicos prestados na recuperação de créditos previdenciários no valor de R\$ 143.450,22, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
- 13.13 diferença, no total de R\$ 50.331,01, entre o valor retido dos servidores (R\$ 554.181,12) e o valor contabilizado como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro (R\$ 503.850,11) do empréstimo consignado Banif, devendo o gestor explicar a diferença constatada pela Auditoria ou devolver o citado valor aos cofres do município;
- 13.14 despesa não comprovada, no total de R\$ 172.752,09, entre o valor contabilizado como despesa extraorçamentária (R\$ 708.488,44) e o repasse efetivamente realizado (R\$ 535.736,35), referente às consignações CDC-ECF (empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao Banco do Brasil) no, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
- 13.15 repasse das consignações previdenciárias ao Instituto Nacional de Previdência Social num valor inferior ao retido dos servidores municipais, caracterizando apropriação indébita previdenciária no montante de R\$ 349.134,66;
- 13.16 prestação de afirmações falsas contidas nos ofícios enviados a este Tribunal com os balancetes mensais; e
- 13.17 pagamento pelos serviços não prestados com locação do trator, no total de R\$ 105.000,00, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor.

O Prefeito foi devidamente intimado para apresentação de defesa, juntando os documentos de fls. 93/2947.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial, com redução do total de despesas não licitadas, que passou de R\$ 660.777,99 para R\$ 331.357,99.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01455/12, da lavra do d. Procurador Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou em conclusão:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do *Sr. Gilberto Muniz Dantas*, relativas ao exercício de 2010;
- b) Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do *Sr. Gilberto Muniz Dantas*, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão;
- c) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) Imputação de débito nos moldes e valores apurados pela d. Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 4/8

- f) Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo e à Curadoria da Educação quanto às deficiências anotadas na rede pública de ensino;
- g) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- h) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste Parecer.

É o relatório, informando que o Prefeito e seus advogados foram intimados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: ausência de comprovação da publicação dos REO em órgão oficial de imprensa, prestação de informações falsas contidas nos ofícios enviados ao Tribunal, em relação ao envio de balancetes à Câmara Municipal.

Quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 56,84% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação das medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, o Relator verificou que o percentual calculado pela Auditoria, fls. 70, foi de 46,59%, quando não computado as obrigações patronais. Portanto, não há irregularidade neste item, na conformidade do que determina o Parecer Normativo PN TC 12/2007.

Tangente ao repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal (orçamento, R\$ 436.390,45 e repassado, R\$ 419.413,74), a quantia repassada correspondeu a 96,11% do valor fixado, devendo ser motivo de emissão de parecer contrário, inclusive foi objeto de denúncia dos vereadores.

Respeitante às irregularidades acerca do Balanço Orçamentário que apresentou déficit de R\$ 1.079.006,97, equivalente a 8,29% da receita orçamentária arrecadada, e do Balanço Patrimonial que apresentou déficit financeiro de R\$ 2.192.639,92, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, que assim se posicionou:

“...o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado. In casu, o montante se apresenta bastante representativo, suficiente, inclusive, em acréscimo às demais irregularidades, para a emissão de parecer contrário à sua aprovação”.

Atinente ao pagamento de salário abaixo do mínimo a servidores, também se apresenta como motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do município de Fagundes.

No que toca à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 4.334.461,99 e a utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 2.598.252,44, também é motivo para emissão de parecer contrário, conforme o Parecer Normativo TC nº 52/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 5/8

Também é irregularidade grave o não cumprimento da Lei Orçamentária aprovada pela Câmara.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total estimado de R\$ 958.076,03, correspondendo a 76,57% do total que deveria ser repassado ao órgão previdenciário, e do repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais, no montante de R\$ 349.134,66, além de repercutirem negativamente nas contas prestadas, deve o fato ser comunicado à SFB, para as providências que entender pertinente.

Respeitante as despesas realizadas com Bernardo Vidal Consultoria Ltda (R\$ 19.522,62) e Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), totalizando R\$ 143.450,22, relativas a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários, a Auditoria destacou que:

No contrato administrativo de prestação de serviços jurídicos celebrado entre o Município de Fagundes e o Escritório Bernardo Vidal Advogados a cláusula quinta que trata dos honorários é clara quando diz que a remuneração está vinculada mensalmente aos benefícios decorrentes de decisão judicial ou administrativa, confissão de débito ou acordo, se efetivamente vierem a ocorrer e que serão pagos em até 3 (três) dias úteis, após o recebimento do benefício. No caso, não há comprovação de nenhuma decisão judicial ou administrativa favorável, no entanto a Prefeitura pagou indevidamente R\$ 87.218,57 pelo referido serviço entre os exercícios 2008 e 2010, sendo R\$ 19.522,62 no exercício 2010, e além deste credor, a Prefeitura pagou também, no exercício 2010, ao credor Francisco Cavalcante Gomes, o valor de R\$ 123.927,60 para execução do mesmo serviço, salientando que as referidas despesas foram realizadas sem o devido processo licitatório.

O Relator verificou em outro processo da espécie informação da Receita Federal do Brasil de que a empresa Bernardo Vidal vem sendo objeto de monitoramento por parte daquele órgão fazendário, conforme teor de Ofício Circular nº 620/2009/SRRF04/GAB, datado de 15/12/2009, o qual alerta as prefeituras a respeito do assunto. Assim, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, no que toca ao valor da imputação, em razão de não ter sido localizado, nos autos, nenhuma comprovação de que os serviços foram executados, existindo apenas os empenhos alusivos a referida empresa e ao Sr. Francisco Cavalcante Gomes, que deve ser na importância de R\$ 143.450,22.

Relativamente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o montante efetivamente aplicado correspondeu a 11,81 % da receita de impostos, abaixo, portanto, do mínimo constitucional de 15,0%; motivo de emissão de parecer contrário.

Pertinente à diferença entre o valor retido e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, do empréstimo consignado BANIF, no valor de R\$ 50.331,01, a Auditoria procedeu a um levantamento no Resumo Analítico da folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2010 e verificou que foram feitas retenções nos salários dos servidores, a título de empréstimo consignado BANIF, no valor de R\$ 554.181,12; deste valor foram subtraídos os respectivos valores das folhas de 2010, pagas em 2011 (R\$ 2.313,44) e adicionados os valores das folhas de 2009 pagas em 2010 (R\$ 4.386,54), no entanto foi contabilizado apenas R\$ 503.850,11. Como não houve a justificativa capaz de sanar a irregularidade, o Relator acompanha a imputação de débito, no valor de R\$ 50.331,01 sugerida pela Auditoria.

No que concerne a despesa não comprovada referente ao repasse das consignações CDC-ECF (empréstimo consignado em folha junto ao Banco do Brasil), no valor de R\$ 172.752,09, mais uma vez uma diferença é apontada pela Auditoria, desta feita com os empréstimos do Banco do Brasil, conforme comentário extraído do relatório da Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 6/8

...foi retido dos servidores da Prefeitura Municipal de Fagundes a título de empréstimo consignado BB o valor de R\$ 522.665,97, e conforme extratos bancários da conta nº 100.000-4 da agência 2053-2 do Banco do Brasil, conta destinada apenas ao pagamento do BB consignação em folha (doc.16153/12), foi creditado o valor de R\$ 535.736,35, demonstrado na tabela abaixo (os créditos na referida conta foram semelhantes aos débitos), no entanto foi contabilizado como pago no Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44 (doc.16101/12). Assim esta Auditoria mantém o entendimento inicial devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de R\$ 172.752,09 (despesa contabilizada R\$ 708.488,44 – despesa comprovada R\$ 535.736,35).

O Relator acompanha a Auditoria, vez que os argumentos apresentados não justificaram a irregularidade mencionada.

No que pertine ao pagamento pela locação de um trator de esteiras para prestar serviços na recuperação de estradas, no valor de R\$ 105.000,00, a Auditoria juntou declaração do Sr. José Alexandre Felipe de Souza e do presidente da Câmara, Sr. Cosme Joaquim da Silva, de que o trator permaneceu quebrado de setembro de 2009 até o mês de julho de 2010, entretanto a Prefeitura pagou todos os meses do contrato, inclusive o período que ele esteve parado, concluindo, a Auditoria, pela imputação de débito ao gestor, no valor pago indevidamente. A defesa disse ter juntado fotos dos serviços realizados pelo trator, no entanto, nada foi acostado aos autos que pudesse assegurar que o trator esteve trabalhando, nos meses de janeiro a julho de 2010.

Em relação às licitações que tiverem restrições por parte da Auditoria, no total de R\$ 331.357,99, o Relator destaca que:

- despesas referentes à Veneza Diesel – nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 42.500,00, a prefeitura realizou o Pregão presencial nº 001/2009 e o Convite nº 018/2009, no exercício de 2009 e os contratos tiveram vigência por 10 meses, não havendo apenas termo aditivo; e
- as despesas com aquisição de pneus à firma AC Comércio de Pneus Ltda - R\$ 28.957,99 e as despesas com serviços mecânicos – R\$ 9.900,00, foram realizadas ao longo do exercício, em valores individuais menores que o teto de licitação.

Apesar das constatações, a Auditoria não apontou sobrepreço nos bens adquiridos e serviços prestados. O Relator entende que é o caso de considerar as despesas regulares com ressalvas, aplicando-se multa, sem, no entanto, repercutir negativamente nos contas prestados, por falta de indicação de prejuízo ao erário.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno decida pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício de 2010, em decorrência das diversas irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesa;
3. imputação de débito ao referido Prefeito, no valor de R\$ 471.533,32, em razão das despesas realizadas sem a devida comprovação, relativas a: 1) despesas realizadas com a firmas Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62) e Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativas a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários; 2) diferença, no total de R\$ 50.331,01, entre o valor retido dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 7/8

servidores (R\$ 554.181,12) e o valor contabilizado como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro (R\$ 503.850,11) do empréstimo consignado BANIF; 3) despesa não comprovada, no total de R\$ 172.752,09, entre o valor contabilizado como despesa extraorçamentária (R\$ 708.488,44) e o repasse efetivamente realizado (R\$ 535.736,35), referente às consignações CDC-ECF (empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao Banco do Brasil); e 4) pagamento de locação de trator para serviços de recuperação de estradas, no valor de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos serviços realizados, vez que segundo declaração a máquina permaneceu quebrada de setembro de 2009 a julho de 2010;

4. aplicação de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas consideradas pelo Relator;
5. comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
6. comunicação à RFB acerca dos pagamentos realizados ao Escritório Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 106564680001-92), no valor R\$ 19.522,62, e ao Sr. Francisco Cavalcante Gomes (CPF 436.473.914-68), no valor de R\$ 123.927,60, para as providências que entender pertinente;
7. representação ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo; e
8. recomendação ao Prefeito do Município de Fagundes no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04009/11, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor; comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido; e representação ao Ministério Público Comum;

Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, em decorrência das irregularidades abaixo elencadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl. 8/8

- a) não repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da CF;
- b) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 2.598.252,44;
- c) déficit no total de R\$ 1.079.006,97 (balanço orçamentário), equivalente a 8,29% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF;
- d) déficit financeiro (balanço patrimonial) no valor de R\$ 2.197.398,52;
- e) aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a 11,81 % da receita de impostos;
- f) não cumprimento da Lei Orçamentária aprovada pela Câmara;
- g) não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 958.076,03, bem como repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais, no montante de R\$ 349.134,66
- h) pagamento de salário abaixo do mínimo;
- i) pagamento por serviços não realizado, na conformidade do contrato, pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr. Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS;
- j) diferença não justificada, no valor de R\$ 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF;
- k) despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; e
- l) pagamento relativo à locação de trator para serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos serviços realizados.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL